



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 361585/24  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
INTERESSADO: DIEGO FABRICIO ZANETTI, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

## ACÓRDÃO Nº 463/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto ao piso nacional, estabelecido pelas Leis 4.950/1966, e 5.194/1966. Pela negativa, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmeira (peças 03 e 04), do seguinte caso em tese:

*Pergunta: É legal e é dever do Município realizar a equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto ao piso nacional, estabelecido pelas Leis 4.950, de 22 de abril de 1966, e 5.194, de 24 de fevereiro de 1966, conforme exige o CREA/PR?*

Manifestaram-se a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) por meio da Informação 71/24 (peças 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 6156/24 (peças 9) e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 399/24 (peças 10).

Em síntese, manifestaram-se pela negativa à indagação.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suma, a CGM sustentou que não é dever da municipalidade realizar equiparação salarial dos servidores engenheiros e arquitetos, com base nas Leis 4.950/66, e 5.194/66, pois estes textos normativos, não se aplicam aos servidores da Administração Pública.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 399/24, demonstrou a inaplicabilidade das referidas leis à Administração Pública, nos termos dos julgamentos da ADPF 149 e da Representação 716/DF do Supremo Tribunal Federal (fls. 07 a 09, peças 10).

### 3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, e, no mérito, pela **RESPOSTA** ao município consulente nos seguintes termos:

**Pergunta:** É legal e é dever do Município realizar a equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto ao piso nacional, estabelecido pelas Leis 4.950, de 22 de abril de 1966, e 5.194, de 24 de fevereiro de 1966, conforme exige o CREA/PR?

**Resposta:** Não, nos termos dos julgamentos da ADPF 149 e da Representação 716/DF do Supremo Tribunal Federal e da Instrução 6156/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer 399/24 do Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela **RESPOSTA** ao município consulente nos seguintes termos:

**Pergunta:** É legal e é dever do Município realizar a equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto ao piso nacional, estabelecido pelas Leis 4.950, de 22 de abril de 1966, e 5.194, de 24 de fevereiro de 1966, conforme exige o CREA/PR?

**Resposta:** Não, nos termos dos julgamentos da ADPF 149 e da Representação 716/DF do Supremo Tribunal Federal e da Instrução 6156/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer 399/24 do Ministério Público de Contas.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**

Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente